

Declaratória – Autos 1.579/2008.

Autora: Sirlene Aparecida Gonçalves.

Ré: Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sirlene Aparecida Gonçalves, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória c/c indenização por danos morais** em face de **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que em 07/10/2008, tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposta prestação de serviços telefônicos, cuja obrigação não fora quitada. Contudo, afirmou que referido terminal telefônico fora cancelado antes dos débitos respectivos. Além disso, sequer foi noticiada previamente à inscrição. Diante disso, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 45/59), a Brasil Telecom arguiu ilegitimidade passiva e denunciou a lide à Sercomtel S/A. No mérito, alegou que existe habilitação de linha telefônica em nome e com o CPF da autora, e que foram realizadas ligações que originaram faturas, as quais não foram quitadas, ensejando a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Aduziu a confiabilidade das informações, sob o argumento de que o serviço de telefonia nacional e internacional é realizado mediante equipamentos de alta tecnologia. Defendeu a inexistência de ato ilícito e se insurgiu contra os danos morais, reputando-os incabíveis na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo,

sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 72/80.

Juntadas informações prestadas pela Sercomtel às fls. 87, as partes se manifestaram (fls. 88/89 e 93/94).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminar e Denúnciação da Lide

Não há **ilegitimidade passiva**. Extrai-se das fls. 22 que o nome da autora foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da ré, devendo esta responder por seus atos.

O pedido de denúnciação da lide em relação à Sercomtel, ainda não autorizado nos autos, deve ser rejeitado pelo mesmo motivo contido no tópico retro, porquanto afasta qualquer incidência das hipóteses previstas no art. 70, do CPC.

3 – Mérito

O documento de fls. 22 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da ré, referente a débito vencido em 22/01/2007.

Os documentos de fls. 24 e 30 demonstram que, em maio de 2005, houve o cancelamento da habilitação da linha (43) 3357-4254, inscrição nº. 6302254, então em nome da autora.

O documento de fls. 87 demonstra que, entre janeiro de 2007 a fevereiro de 2007, referido terminal telefônico esteve habilitado em nome de Érica Abreu de Souza, CPF/MF nº. 024.839.589-07.

Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação à autora, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II). Em verdade, a autora comprovou que, por ocasião do débito (22/01/2007), já não era mais assinante da linha telefônica correspondente.

Além disso, por se tratar de prova de fato negativo, cabia a ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos subjacentes, o que não ocorreu.

É certo que houve falha por parte da ré ao inscrever o nome da autora no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica, *mutatis mutandis*, a ausência de cautela prévia.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC¹, sequer há de se cogitar em culpa da ré, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbe às prestadoras de serviços telefônicos a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados à autora, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa; mas também a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito, antes do ajuizamento da ação e independentemente da comando judicial, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data,

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.